



ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº 16/2020

Processo nº: 50500.012284/2019-32

Assunto: Comissões Tripartites

SEÇÃO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA ANÁLISE

1.1. Quais as palavras-chave para facilitar pesquisas sobre essa AIR?

Palavra-chave 1: Comissões Tripartites,

Palavra-chave 2: Fiscalização de Serviços Públicos.

1.2. Quais são os processos relacionados ao tema?

50500.044898/2007-40 e 50500.012284/2019-32.

1.3. Quais são as AIRs relacionadas?

- Formulário de Análise Preliminar de Impacto Regulatório - FAPIR - Documento SEI nº 0352402, fls 89 a 98, do Processo 50500.044898/2007-40.
- Análise de Impacto Regulatório (nível 1) - Documento SEI nº 0353029, fls. 603 a 613, do Processo 50500.044898/2007-40.

1.4. Em qual etapa está sendo concluída a presente versão da AIR? Antes ou depois, no início, no meio ou no final do Projeto?

Esta versão da AIR foi concluída após a realização da Consulta Pública n. 002/2018, parte da etapa de Estudos do cronograma do tema na Agenda Regulatória 2019/2020.

SEÇÃO 2 - DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.1. Qual o problema a ser solucionado ou a oportunidade a ser explorada?

A fiscalização periódica dos serviços por Comissão Tripartite, composta por representantes do poder concedente, da concessionária a ser fiscalizada e dos usuários, é determinada pelo parágrafo único do art. 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 30 [...]

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.”

2.1.1. Considerações Iniciais

A fiscalização dos serviços por Comissão Tripartite, composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários, é determinada pelo parágrafo único do art. 30, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Em razão da Recomendação n. 15/2007, expedida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná no bojo do procedimento administrativo n. 1.25.000.002939/2005-05, instaurou-se na ANTT o processo n. 50500.044898/2007-40.

No referido processo, originou-se a iniciativa de regulamentar a instituição de Comissões Tripartites no âmbito dos serviços concedidos e regulados pela ANTT.

Após a elaboração da primeira minuta de Resolução para instituir as Comissões Tripartites, fase na qual contribuíram as Superintendências competentes para tratar dos serviços regulados pela ANTT, foi aberta a Tomada de Subsídio n. 002/2012 e, posteriormente, submetido à Consulta Pública n. 007/2015.

Em 2018 foi realizada a Consulta Pública n. 002/2018, que objetivou tornar pública a minuta de Resolução que regulamentava a atuação dos Conselhos de Usuários e a fiscalização por Comissão Tripartite, no âmbito da ANTT. Após o encaminhamento do processo à Diretoria, para deliberação final acerca da minuta de Resolução que cria as Comissões Tripartites e os Conselhos dos Usuários, foi editado o Decreto n. 10.228, de 5 de fevereiro de 2020, regulamentando o tema^[1]. Esse Decreto alterou alguns dispositivos do Decreto anterior (n. 9.492/2018). Assim, o processo foi retirado de pauta e devolvido à antiga Sureg para realização das adequações necessárias. A Sureg, então, decidiu que esta Agência deveria aguardar instrução normativa com as diretrizes para as ações de estímulo à participação dos usuários nos conselhos de usuários de serviços públicos, para avaliar a necessidade de expedir regulamentação complementar. A solução encontrada pelo Chefe de Projeto foi readequar o escopo do projeto e excluir do conselho de usuários a prerrogativa de motivar o estabelecimento de uma Comissão Tripartite, com alteração do cronograma e retomada da etapa de estudos, com realização de nova minuta e novo Processo de Participação e Controle Social (PPCS), na modalidade de Audiência Pública.

2.1.2 Definição do Problema

Regulamentar a instalação e funcionamento das Comissões Tripartites responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos regulados ou supervisionados pela ANTT, levando em conta as especificidades de cada setor.

2.1.3. Atores ou grupos afetados

Usuários dos serviços outorgados, concessionárias submetidas à regulação da ANTT, Superintendências envolvidas nos assuntos tratados nos âmbitos das Comissões Tripartites.

2.2. A ação regulatória visa mitigar falhas de mercado?

Não, a ação regulatória visa regulamentar dispositivos legais.

2.3. A ANTT tem competência para regulamentar o assunto? Se sim, quais são os dispositivos legais que dispõem sobre essa competência?

Sim. A Lei nº 10.233, de 05/06/2001, lei de criação da ANTT, assim determina:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

2.4. Quais os objetivos da ação regulatória?

Regulamentar os dispositivos legais que garantem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos, o que pode impactar positivamente na qualidade de prestação desses serviços.

2.5. Foram identificados atos normativos, pareceres da PRG ou notas técnicas relevantes para o estudo do tema? Quais?

Legislação primária:

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; e
- Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT (PRO)

- Parecer nº 13790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, que trata da abrangência da atuação das Comissões Tripartites, especialmente em relação ao serviço público de transporte de passageiros delegado mediante autorização;
- Parecer nº 589/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, que responde a questionamentos da equipe de projeto sobre a abrangência das competências fiscalizatórias das Comissões Tripartites;
- Parecer nº 1453/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, em resposta à Nota Técnica nº 103/SUFIS/2017; e
- Parecer 2668/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, analisando o PLS nº 280/2017, que "estabelece diretrizes e requisitos para a delegação, no âmbito da Administração Pública Federal, do serviço público de fiscalização administrativa a particulares".

Documentos produzidos pela ANTT

- Informação GERE/SUINF nº 072/2007, que presta esclarecimentos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Informação GERE/SUINF nº 004/2009, que presta novos esclarecimentos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Nota Técnica nº 01/2010/SUCAR, que trata da instauração de Comissão Tripartite para fiscalizar os serviços ferroviários;
- Nota Técnica nº 825/2010/NATAD/SUPAS/ANTF, que trata da instauração de Comissão Tripartite para fiscalizar os serviços de transporte de passageiros;
- Nota Técnica nº 031/2012/SUREG, que relata o processo e solicita manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT;
- Relatório Simplificado da Tomada de Subsídio nº 002/2012;
- Memorando Circular nº 005/2012/SUREG, que encaminha minuta de resolução para análise e manifestação de Suinf, Sufis, Sucar e Supas;
- Memorando nº 81/2012/OEROC/SUCAR, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 579/2012/SUINF, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 08712012/SUFIS, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 221/2012/SUPAS, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 249/2012/GEROF/SUCAR, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 104/2013/SUINF, que encaminha novas sugestões a serem consideradas no projeto;
- Memorando nº 1034/2013/SUINF, que encaminha novas sugestões a serem consideradas no projeto;
- Memorando Circular nº 009/2014/SUREG, que encaminha nova minuta de resolução para análise e manifestação de Suinf, Sutis, Sufer e Supas;
- Nota Técnica nº 019/SUFIS/2014, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 424/2014/SUPAS/ANTT, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 253/2014/SUFER, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 142/2015/SUINF, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Nota Técnica nº 073/2015/SUREO/ANTT, que relata o processo e propõe a submissão da minuta de resolução a Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade Consulta Pública;
- Relatório Final da Consulta Pública nº 007/2015;
- Despacho encaminhando à Procuradoria Federal junto à ANTT questionamentos da equipe de projeto, sobre a abrangência das competências fiscalizatórias das Comissões Tripartites;
- Nota Técnica nº 103/SUFIS/2017, que solicita nova manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, após elaboração do Parecer nº 589/2017/PF-ANTT/POF/AGU;
- Relatório Final da Consulta Pública nº 002/2018 (SEI Nº 0567240).

Outros documentos

- Recomendação nº 15/2007, da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Recomendação nº 01/2010, da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

2.6. Foram identificadas recomendações ou determinações de órgãos externos? Se sim, quais?

Sim. Decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ em Recurso Especial nº 817.534/MG. Determina que são indelegáveis os atos relativos a legislação e sanção, por derivarem do poder de coerção do Poder Público.

2.7. Existem diretrizes da Diretoria Colegiada sobre o tema? Se sim, quais?

Sim, há duas diretrizes a serem seguidas no projeto:

- Os custos de operação serão suportados pela ANTT;
- Não deverão ser consideradas alternativas que incluam alterações legais.

2.8. Quais as premissas utilizadas na ação regulatória? Essas premissas foram validadas pela Diretoria Colegiada?

O Projeto tem como premissas:

- O transporte fretado de passageiros é serviço privado;
- O transporte rodoviário de cargas é serviço privado;
- A ANTT não é competente para regular ou fiscalizar o transporte dutoviário;
- Somente servidores da ANTT possuem competência para lavrar autos de infração;
- Haverá envolvimento de servidores de Sufer, Surod, Supas e Sufis no projeto e nas Comissões Tripartites.

2.9. Foram identificados estudos, pesquisas, teses, relatórios ou informações relevantes da Agência ou de fontes externas que podem contribuir para a análise? Quais?

Sim. Os estudos prévios realizados pela equipe responsável pela análise e elaboração do Relatório Final da Consulta Pública n. 007/2015, conforme processo n. 50500.044898/2007-40.

2.10. Os atores internos e os atores externos já foram consultados? Qual foi ou será a estratégia de consulta?

Sim. Os atores internos são: Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas; Superintendência de Transporte Ferroviário – Sufer; Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – Surod; Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis e Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart. As unidades predecessoras, que foram extintas ou tiveram suas estruturas alteradas por meio da Resolução n. 5.888, de 12 de maio de 2020, participaram ativamente do projeto.

SEÇÃO 3 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS**3.1 Alternativas regulatórias**

Considerando que a criação de Comissões Tripartites está prevista em Lei, constituindo obrigação da administração, não se considerará a possibilidade de manter a situação atual, na qual não há regulamentação da instalação e funcionamento dessas comissões.

As alternativas serão analisadas a partir da perspectiva dos diferentes atores, conforme tabela a seguir:

Ator	Delimitação/recorte adotado
ANTT	Supas, Sufer, Surod, Sufis, Suart
Usuários	Usuários dos diversos serviços delegados ou supervisionados pela ANTT.
Delegatárias	Permissionárias e autorizadas prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros; prestadores de serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros que não possuem ato de outorga expedido pela ANTT; e concessionárias de rodovias e ferrovias, em débito com a ANTT.

PROBLEMA 1 - INSTITUTOS A SEREM REGULAMENTADOS

A legislação prevê a existência de dois institutos que permitem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos: Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários. Há duas alternativas possíveis de solucionar o problema: restringir o escopo do projeto e regulamentar, neste momento, somente a

atuação das Comissões Tripartites ou incluir os Conselhos de Usuários e proceder à regulamentação simultânea de ambos os institutos.

- Alternativa 1 - Regularizar somente a atuação das Comissões Tripartites.

Regularizar, no âmbito deste projeto, somente a atuação das Comissões Tripartites, com futura criação de projeto específico para regulamentação dos Conselhos de Usuários.

- Alternativa 2 - Regularizar simultaneamente Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários

Regularizar, no âmbito deste projeto, simultaneamente, Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários.

PROBLEMA 2 - SERVIÇOS ABARCADOS PELA REGULAMENTAÇÃO

Em que pese a Lei n. 8.987/1995 dispor exclusivamente sobre os serviços delegados mediante concessão e permissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou, por meio do Parecer n° 13.790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de ser possível incluir na regulamentação os serviços públicos outorgados mediante autorização. É necessário, portanto, que se defina se a regulamentação considerará a modalidade de delegação ou as características de serviço público, mesmo se delegado mediante autorização.

- Alternativa 1 - Abranger apenas os serviços delegados nos regimes de concessão ou permissão

Nesse caso, seriam abrangidos pelas comissões tripartites apenas os serviços delegados por concessão ou permissão.

- Alternativa 2 - Abranger não apenas serviços delegados nos regimes de concessão ou permissão, mas também por mediante autorização

Nessa alternativa, seriam abrangidos pelas comissões tripartites não apenas os serviços delegados por concessão, mas também os serviços prestados por autorizatárias.

PROBLEMA 3 - FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES TRIPARTITES

A Lei n° 8.987/1995 determina que os serviços sejam fiscalizados por Comissão Tripartites, mas não detalha como deverá ser seu funcionamento. A regulamentação poderá prever que as Comissões funcionarão de modo permanente ou pontual, se for definido que os Conselhos de Usuários serão instaurados.

- Alternativa 1 - Instaurar Comissões Tripartites Permanentes.

As Comissões seriam concebidas para funcionar de modo permanente, com composição pré-definida e nomeação de seus membros pela Diretoria Colegiada.

- Alternativa 2 - Instaurar Comissões Tripartites temporárias e com atuação pontual

As Comissões seriam concebidas para funcionar de modo pontual, com designação de membros específicos para cada operação de fiscalização.

PROBLEMA 4 - REPRESENTANTE DAS DELEGATÁRIAS

Conforme determina o art. 30 da Lei n° 8.987/1995, representante da delegatária deverá compor a Comissão Tripartite responsável pela fiscalização do serviço. Se no problema 3 se optar pela alternativa 1, todos os membros serão designados por ato da Diretoria Colegiada. No entanto, se for escolhida a alternativa 2 será necessário que para cada fiscalização a ser realizada por Comissão Tripartite seja designado um representante da delegatária a ser fiscalizada. Essa designação poderá ser feita pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT, ou pelo servidor da Agência que for designado membro da CT, quando do início da operação.

- Alternativa 1 - Designação do representante pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT.

A ANTT informaria a previamente à delegatária sobre a operação de fiscalização e solicitaria a indicação de preposto para compor a Comissão Tripartite.

- Alternativa 2 - Designação do representante pelo servidor da ANTT, quando do início da inspeção

O representante da delegatária na Comissão Tripartite seria designado pelo servidor da ANTT membro da CT, dentre os prepostos da delegatária presentes no momento em que for iniciada a operação de fiscalização.

3.2. Impactos regulatórios potenciais para cada alternativa regulatória

Problema	Alternativa	ANTT	Usuários	Delegat
1	1	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento à recomendação do Ministério Público; • Oportunidade para aperfeiçoar a fiscalização dos serviços regulados pela Agência. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de atuar na avaliação dos serviços prestados pelas delegatárias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não foram identificados impactos relevantes.
	2	<ul style="list-style-type: none"> • A alternativa mostrou-se inexecutável após a publicação do Decreto n° 10.228, de 05/02/2020, que definiu regras sobre os Conselhos de Usuários, com a previsão de que o funcionamento ocorreria em plataforma digital própria, disponibilizada pela 	<ul style="list-style-type: none"> • A alternativa mostrou-se inexecutável após a publicação do Decreto n° 10.228, de 05/02/2020, que definiu regras sobre os Conselhos de Usuários, com a previsão de que o funcionamento ocorreria em plataforma digital própria, 	<ul style="list-style-type: none"> • A alternativa mostrou-se inexecutável após o Decreto n° 10 05/02/2020, que sobre os Conselhos de Usuários, com a previsão de que o funcionamento ocorreria em plataforma digital

		Controladoria-Geral da União aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.	disponibilizada pela Controladoria-Geral da União aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.	disponibilizada pela Controladoria-Geral da União aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
2	1	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários; • Possibilidade de haver questionamento, judicial ou por órgãos de controle, sobre a priorização da modalidade de delegação, em detrimento das características dos serviços. 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários; • Impossibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação dos serviços públicos delegados mediante autorização. 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários;
	2	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários; • Redução na possibilidade de haver questionamento judicial ou por órgãos de controle. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários; • Possibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação de todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários;
3	1	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das Comissões Tripartites; • Custos administrativos permanentes, relativos ao funcionamento das Comissões Tripartites; e • Possibilidade de haver conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências. 	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento do risco de captura dos representantes dos usuários; • Possibilidade de haver conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências. • Possibilidade de não ser possível a participação permanente dos representantes dos usuários nas atividades de fiscalização, que em muitos casos demanda longos deslocamentos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências.
	2	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das Comissões Tripartites; • Custos pontuais, por não haver funcionamento permanente das Comissões Tripartites; e • Não haverá um cronograma permanente de funcionamento das Comissões Tripartites, o que permite às Superintendências planejar as fiscalizações por CT de acordo com o Planos Anuais de Fiscalização. 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do risco de captura dos representantes dos usuários; • Maior possibilidade de haver participação ativa dos representantes dos usuários nas atividades de fiscalização, pois os membros seriam designados para cada operação. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não haverá um cronograma permanente de funcionamento das Comissões Tripartites, o que permite às Superintendências planejar as fiscalizações por CT de acordo com o Planos Anuais de Fiscalização.
4	1	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento prévio da operação de fiscalização pela delegatária, o que possibilitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção; e • Possibilidade de não haver indicação de representante pela delegatária, o que dificultaria o funcionamento da Comissão Tripartite. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de não haver indicação de representante pela delegatária, o que dificultaria o funcionamento da Comissão Tripartite. 	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento prévio da operação de fiscalização pela delegatária, o que possibilitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção.
		<ul style="list-style-type: none"> • A delegatária não conhecerá previamente a 		

	2	operação de fiscalização, o que evitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção; e • Impossibilidade de não haver designação de representante da delegatária, o que permitiria a atuação efetiva das Comissões Tripartites.	• Impossibilidade de não haver designação de representante da delegatária, o que permitiria a atuação efetiva das Comissões Tripartites.	• A delegatária não previamente a operação de fiscalização, o que omissão de eventuais problemas durante a inspeção
--	---	---	--	---

SEÇÃO 4 - CONCLUSÃO

4.1. A Análise de Impacto Regulatório realizada é suficiente para a tomada de decisão? Justificar caso não seja.

Sim, a presente AIR contém elementos suficientes para subsidiar a tomada de decisão.

4.2. Caso esta Análise de Impacto seja suficiente para tomada de decisão, é recomendada uma das alternativas? Se sim, qual a opção escolhida e como seria feita a implantação da ação regulatória?

Problema	Alternativas	Alternativa Proposta
Institutos a serem regulamentados	1. Regulamentar apenas Comissão Tripartite; ou	Tendo em vista a publicação do Decreto 105/02/2020, que regulamentou os Conselhos não há a necessidade de regulamentar os Conselhos de Usuários no âmbito da ANTT, sendo assim que a regulamentação se atenha às Comissões
	2. Regulamentar Comissão Tripartite e Conselho de Usuário, conjuntamente	
Serviços abarcados pela regulamentação	1. Regulamentar com base na modalidade de delegação; ou	A alternativa 1 resolve parcialmente o problema e a alternativa 2 o resolve por completo. Assim, a equipe analisou a alternativa 2, de modo que seja adotada a regulamentação construída no Parecer nº 13.790120151P/ANTT/PGF/AGU. Assim, a regulamentação considerará as características dos serviços delegados ou supervisionados pela ANTT de delegação. Implementação: O normativo será em forma clara, que todos os serviços públicos supervisionados pela ANTT estarão sujeitos à fiscalização da Comissão Tripartite.
	2. Regulamentar com base no tipo de serviço, independentemente da modalidade de delegação.	
Funcionamento das Comissões Tripartites	1. Instaurar Comissões Tripartites Permanentes; ou	Ambas as alternativas resolvem o problema disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995. Considerando as especificidades de cada setor, sugere-se que sejam criadas às Superintendências de Processo a competência para definir o escopo e o funcionamento das Comissões Tripartites. De fato, para a obtenção de uma fruição efetiva do serviço perpassa mais do que a criação da Comissão concessionária ou que funcionasse tendo em vista as concessões rodoviárias, por sua vez, a ocorrência em cada trecho concedido, o que requer a instalação de comissões temporárias previamente delimitado.
	2. Instaurar Comissões Tripartites temporárias, com atuação pontual.	
Representante das delegatárias	1. Designação do representante pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT; ou	As duas alternativas, isoladamente, respondem ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995. No entanto, considerando os impactos legais e técnicos, a proposta de norma apresenta as seguintes opções.
	2. Designação do representante pelo servidor da ANTT, quando do início da inspeção	

4.3. Considerações Finais.

Recomenda-se submeter a minuta de resolução a Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade Audiência Pública.

SEÇÃO 5 - ASSINATURAS

Daniel Chedid
Analista Administrativo

De acordo.

Thiago de Castro Sousa
Gerente de Regulação Aplicada

Ciente.

Cristiano Della Giustina
Superintendente de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Substituto

[1] Decreto nº 10.228, de 5 de fevereiro de 2020, que altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e instituir os conselhos de usuários dos serviços públicos no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE CASTRO SOUSA, Gerente**, em 16/10/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL CHEDID PEREIRA JORDÃO RAMOS, ANALISTA ADMINISTRATIVO**, em 16/10/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Superintendente Substituto(a)**, em 16/10/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4230169** e o código CRC **21352E49**.